

**DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022**

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03**

Requerente: **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA**

01 - Trata-se de **Pedido de Impugnação** interposto pela **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 00.950.386/0001-00, em face do Edital - Pregão Eletrônico nº. 03/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES DE TI CONTEMPLANDO INFRAESTRUTURA DE REDE DE DADOS (SWITCHES), BEM COMO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO, REPASSE DE CONHECIMENTO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

02 - Registrou-se que a empresa Requerente protocolou o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** na forma eletrônica, via e-mail, com o assunto “**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 03-2022**”.

03 – Informamos que o Pedido de Impugnação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido, portanto, **TEMPESTIVO**.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

04 – Aduz a impugnante em síntese que:

- a) Deve ser exigida a apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** registrado no CREA em nome da licitante, apresentação da **CAT-Certidão de Acervo Técnico** em nome do profissional responsável técnico da licitante, a comprovação que a empresa licitante possua em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior como responsável técnico junto à entidade competente, para fins de fiscalização e acompanhamento dos serviços;
- b) Deve ser exigida a apresentação da **Certidão de Registro das Licitantes** no CREA;
- c) Nas exigências estabelecidas para a fase 2 da POC – Apêndice “B” – Prova de Conceito (POC), item 3 testes de homologação, há a necessidade de ser definido e explícito para todos os **LICITANTES** o que será demonstrado.
- d) O veto aos serviços baseados em nuvem estaria indo contra a evolução tecnológica.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

05 – Em seu pedido, a impugnante requer que:

- a) Que o **Atestado de Capacidade Técnica** exigido seja registrado no CREA;
- b) Seja exigido que a empresa possua registro no órgão competente (CREA);
- c) Que seja exigida comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, CREA.

- d) Que sejam destacados os itens prioritários para a realização da Prova de Conceito, tirando assim o certame da Subjetividade, bem como, que seja incluída a permissão de Laboratórios virtuais com conexão à internet para demonstração dos recursos e funcionalidades das soluções, tendo em vista o prazo exíguo para a execução da POC e evitando assim uma possível disseminação do contágio da Covid 19.
- e) A permissão de soluções baseadas nas premissas de computação em nuvem, ou que a Assembleia disponibilize o Estudo Técnico Preliminar, no qual determinou a inviabilidade de uma solução baseada nuvem.
- f) Que após as retificações necessárias, seja reaberto o prazo de publicidade de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

06 – Preliminarmente informamos que foi elaborado pela **Secretaria de Tecnologia da Informação - STI** o **Estudo Técnico Preliminar nº 19/2021/STI** e o **Termo de Referência nº 19/2021/STI**, os quais determinaram o objeto da licitação, os serviços, produtos e suas respectivas especificações.

07. Nesse sentido, por ser a **Secretaria de Tecnologia da Informação -STI** o setor técnico responsável, foi emitido Parecer Técnico quanto as alegações, através do **Memorando nº 086/2022/STI/ALMT**, conforme descrito abaixo:

A exigência do item 9.11.1 do Edital está em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Conforme transcrição abaixo, a lei diz o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

(...)

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

(...)

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

(...)

“§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Conforme pode-se ver logo no título do artigo, o mesmo define os limites que podem ser exigidos e não há obrigatoriedade nas exigências.

Sendo assim, o edital em seu item 9.11.1 exige atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante já executou atividade pertinente ao objeto do contrato de forma satisfatória dentro dos limites definidos pela Lei.

Além disso, o item 9.11.1.2 informa que os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato.

Desta forma, é impossível assegurar que um funcionário que executou o serviço no passado ainda esteja na empresa, o que torna totalmente sem fundamento constar o nome do profissional no atestado de capacidade, até mesmo porque, neste mesmo artigo, o § 10 admite a substituição dos profissionais desde que aprovados pela Administração.

Outro ponto importante a ser mencionado é que, no Apêndice A do Termo de Referência, o item 14, alínea iii exige comprovação dos profissionais conforme a seguir:

“iii. A empresa CONTRATADA deverá comprovar que os profissionais responsáveis pela execução do contrato possuem aptidão técnica para realização da instalação e configuração dos equipamentos, por meio de apresentação de certificações e comprovação de experiência técnica mínima.”

Desta forma fica assegurada a capacidade da empresa licitante em fornecer os produtos e serviços objetos deste edital bem como a comprovação de possuir profissionais qualificados para a execução.

Cabe ressaltar também que, ao cadastrar a proposta para a participação deste certame, a Licitante assume que cumpre todos os requisitos exigidos estando sujeita às sanções aplicáveis na Lei e no instrumento convocatório.

Em seguida, a Impugnante menciona uma jurisprudência onde alega que o correto seria exigir atestados de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no CREA e Certidão de Acervo Técnico em nome dos profissionais.

O fato é que o CREA é a sigla designada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e esta Certidão de Acervo Técnico diz respeito a atividades relacionadas a serviços de engenharia, o que não tem relação alguma com o objeto deste edital que é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES DE TI CONTEMPLANDO INFRAESTRUTURA DE REDE DE DADOS (SWITCHES), BEM COMO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO, REPASSE DE CONHECIMENTO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

08 – Neste ponto, cabe ressaltar que a documentação de habilitação exigida no Edital está em consonância com a Lei 8.666/93. Desta forma, não cabe a alegação da impugnante de que seja obrigatória a apresentação da qualificação técnica-profissional para fins de habilitação. A qualificação técnica dos profissionais será exigida no momento da contratação conforme o disposto na Cláusula Vigésima, item 20.1.1.5, VI, letra “b” da Minuta Contratual constante no Edital. Sendo assim, **ficam mantidas a exigência do item 9.11 –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitens do Edital.**

09 – Em relação à exigência de responsável técnico devidamente registrado e certidão de registro no órgão competente, a STI discorre:

Conforme mencionado no item anterior, novamente a Impugnante utiliza-se de um trecho da Lei 8.666 que impõe limites e não obrigatoriedades a respeito das comprovações técnicas.

Também em sua argumentação menciona que “...a capacidade técnico-operacional traduz a existência profissionais em cujo acerto técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar”.

E depois alega que é indispensável incluir no Edital a necessidade de comprovação de registro da empresa junto ao CREA.

Todos os apontamentos da Impugnante, se deferidos, estariam limitando a ampla participação, diante de exigências infundadas, que não tem relação com a natureza do objeto.

Novamente, a contratação do presente certame de nada tem a ver com execução de obras ou serviços de engenharia, pois trata-se de equipamentos de TI para atender às necessidades da rede de dados desta Administração e não envolve nenhum tipo de obra.

10. No que se refere à PROVA DE CONCEITO, a STI informou:

2 – PROVA DE CONCEITO

Informamos, que os critérios de avaliação de Prova Conceito, ao contrário do alegado pela licitante, são objetivos.

A Licitante deverá atender satisfatoriamente, na forma do Edital, todos os itens constantes na “Planilha de Comprovação Técnica Ponto a Ponto” – (Apêndice B, páginas 91 a 97). Desta forma, não há que se falar em subjetividade ou restrição de competitividade, tendo em vista que o critério é objetivo.

A título de esclarecimento, retifica-se o item 3.3 que passa a ter a seguinte redação:

3.3. A licitante deverá comprovar, no mínimo, o atendimento a 60% (sessenta por cento) das exigências técnicas para cada um dos itens especificados na “Planilha de Comprovação Técnica Ponto a Ponto” abaixo.

Além disso, visando a flexibilização, incentivo à ampla participação e considerando o princípio da razoabilidade e a atual crise sanitária devido ao combate à pandemia de COVID 19, será permitida a realização da fase 2 em ambiente de laboratório virtual podendo ser acessado e apresentado de forma remota ficando mantidas as demais exigências e prazos constantes no Termo de Referência.

11 - Desta feita, não há o que se falar em subjetividade nos critérios de avaliação da PROVA DE CONCEITO, pelo contrário, **os critérios são objetivos e estão constates na “Planilha de Comprovação Técnica Ponto a Ponto” – (Apêndice B, páginas 91 a 97).** Para uma melhor compreensão de todos os licitantes, a STI informa que o item 3.3 do Apêndice B passa a ter nova redação, conforme o descrito acima.

12. Também, em virtude do momento atual em que se encontra o país em decorrência da Pandemia do COVID- 19, e com fins de ampliação da participação de licitantes, a STI permitirá a realização da fase 2 em ambiente de laboratório virtual, podendo ser acessado e apresentado de forma remota, ficando mantidas as demais exigências e prazos constantes no Termo de Referência.

13 – No que tange à vedação de soluções em nuvem, assim responde o setor técnico:

Com relação ao item 8. SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DOS ATIVOS DE REDE, mencionado por esta impugnante, salientamos que não faz parte dos processos desta Administração manter aplicativos e ativos em nuvem por questões específicas de segurança, controle de acesso e de infraestrutura dos ativos.

Além disso, a escolha de soluções on premise em nada prejudica a competitividade do certame visto que, em fases anteriores deste processo pôde-se verificar que existem vários fornecedores que atendem as exigências do Edital e seus anexos. Sendo assim, os fornecedores interessados em

participar deste certame, devem ofertar dentre suas soluções, aquelas que cumprem os requisitos mínimos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, e não buscar ofertar as soluções que entendem ser as mais competitivas e melhor posicionadas dentro do seu portfólio de ofertas.

V - DECISÃO

14 - Com base no exposto, recebo o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **STELMAT TELEINFORMÁTICA**, vez que tempestivo, para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Ressalto que ficará mantida a data de abertura da licitação, tendo em vista que todos os questionamentos estão justificados, e as retificações acima descritas não comprometem a formulação das propostas, na forma estabelecida no § 4º, do Art. 21 da lei 8666/93.

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2022.


JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Pregoeiro Oficial